

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO TERMO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE SÃO LUÍS-MA 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Rua do Egito, 139- Centro, São Luís/MA - CEP: 65.010-913 - Fone: 3261-6171 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) PROCESSO Nº 0800782-34.2022.8.10.0006 | PJE Promovente: T. S. P. Advogado/Autoridade do(a) DEMANDANTE: T. S. P. - MA10940-A Promovido: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA Advogado/Autoridade do(a) DEMANDADO: LUIS FERNANDO BARROS DOS SANTOS SILVA - MA11764-A

SENTENÇA: Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada por T.S.P., em desfavor da COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA, em virtude de suposta falha na prestação de serviços. Alega o autor que, no dia 18/07/2022, ao chegar de viagem, constatou a presença de um buraco na via, colado à calçada da sua residência, e, ao indagar os vizinhos foi informado que o buraco havia surgido há cerca de 3 dias. No dia seguinte, o requerente, verificando a presença da tubulação do esgoto e o forte cheiro que saía do buraco, procurou a requerida e explicitou o ocorrido, solicitando reparo. Em ato contínuo, o atendente disse que enviaria uma equipe, mas que tinha certeza de que o problema era da SMOSP (Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís). Assim, o autor fez contato, por meio do WhatsApp, com a SMOSP, a qual enviou uma equipe ao imóvel no dia 20/07/2022 e constatou que “o buraco era decorrente de infiltração da rede de esgoto subterrânea”, e, disse que iria notificar a COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA. Aduz que uma equipe da requerida esteve no local, no dia 23/07/2022 (sábado) e fez o reparo na tubulação de esgoto subterrânea, no entanto, aumentou ainda mais o buraco, deixando-o aberto e sem cobertura, ou seja, foi feito o reparo na tubulação, mas não concluíram o serviço.

O autor afirma que o buraco é enorme, na forma de retângulo, medindo 2,30m x 1,10m, e está na margem do imóvel colocando em risco a estrutura do imóvel. A requerida, através de petição de ID 73545759, juntou ordem de serviço, informando que já foi realizada a composição asfáltica da rua, onde havia o buraco. Em sede de contestação, argui carência de ação, por falta de interesse de agir. No mérito, argumenta que executou os serviços, conforme solicitado, sem gerar qualquer transtorno. Acrescenta que existe ligação ativa de água no imóvel sendo o abastecimento na localidade normal, como propriamente comprova as ordens de serviço realizadas no imóvel do autor.

Era o que cabia relatar. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, pois quando da propositura da ação, o problema ainda não havia sido solucionado, estando presente, assim, o interesse de agir do autor. Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

O cerne da questão reside em analisar se da situação narrada pelo autor decorreram danos morais. De acordo com o que foi apurado nos autos, verifica-se que a requerida, após resolver o problema da tubulação de água, não tapou o buraco existente em frente a casa do autor a contento, situação essa que foi agravada pela ocorrência de chuvas. Constata-se, também, que tal defeito do serviço foi devidamente reparado, em 11/08/2022, conforme Ordem de Serviço acostada ao ID 73546477. Assim, não vislumbro qualquer conduta ilícita por parte da empresa ré, sendo certo que todo o imbróglio foi resolvido, com a devida recomposição asfáltica.

Ademais, o autor e sua família não ficaram sem abastecimento de água no período. Desse modo, não há como concluir, sem mais elementos, que os fatos narrados na inicial

acarretaram uma situação que comprometeu a reputação ou imagem da cliente, ou que atingiu ou abalou sua honra, considerando-se como mero dissabor do cotidiano, a que todos os cidadãos estão sujeitos. Não é todo e qualquer aborrecimento hábil a ensejar danos de natureza moral. Simples desconforto, enfado, decepção, aborrecimento não justifica uma indenização. Para a caracterização do dano moral é imprescindível que a ofensa seja revestida de certa importância e gravidade, o que não está demonstrado nos autos, visto que o autor continuou usufruindo do serviço de água, já que o problema existente não influenciava no abastecimento.

Assim, concluo que a situação é impassível a ensejar danos morais pois não demonstrado o dano ou lesão à personalidade, merecedores de reparação, que somente se configurariam com a exposição da parte consumidora a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, o que não restou comprovado no caso dos autos. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R. e Intimem-se. São Luís (MA), 2 de setembro de 2022. Maria Izabel Padilha Juíza de Direito do 1º JECRC